

TC – 001.463/2016-0

Tomada de Contas Especial

Ministério da Cultura

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda., e de seus sócios, Sra. Cláudia Regina Silva Macêdo, Sr. Flávio Vinícius Macêdo e Sr. Pedro Victor Silva Macêdo, em razão da impugnação total de despesas do Projeto “*Sociedade Masculina 2011*”, celebrado com a mencionada empresa, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac 10-11729), cujo objeto consistia na realização da montagem de dois espetáculos de dança, com previsão de oito apresentações na cidade de São Paulo (peça 1, p. 18 e 343-345).

2. Por meio da Portaria 710, de 17/12/2010 (peça 1, p. 40), a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC) aprovou a captação de R\$ 621.065,00 para a execução do objeto, com fundamento na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet). A captação de recursos foi consumada na forma de patrocínio ofertado pela empresa Klabin S/A, nos valores de R\$ 423.466,80, em 23/12/2010 (peça 1, p. 46 e 48), e de R\$ 151.853,00, em 12/4/2011 (peça 1, p. 111 e 113).

3. A instrução inicial traz conclusão no sentido de que a pessoa jurídica Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. e seus sócios cometeram irregularidades que causaram prejuízo ao erário. A mencionada empresa, que foi utilizada para receber recursos provenientes do Programa Nacional de Apoio à Cultura, tinha como sócios o Sr. Flávio Vinícius Macêdo, servidor do Ministério da Cultura, além de seu filho e de sua esposa, algo que contrariava o art. 21, VIII, § 5º, da Lei 12.017/2009 e o art. 25, II, da IN-MinC 1/2010. Oportuno frisar que, na ocasião em que foi realizado o cadastramento da empresa, foi preenchida declaração no sentido de que havia conhecimento da existência de tal vedação.

4. A unidade técnica promoveu as citações solidárias da pessoa jurídica Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. e de seus sócios, Srs. Flávio Vinícius Macêdo, Pedro Victor Silva Macêdo e Cláudia Regina Silva Macêdo, fundamentadas na seguinte ocorrência:

...a empresa possuía em seu quadro societário servidor do MinC, Sr. Flávio Vinícius Macêdo, o que contraria o disposto no art. 21, VIII, § 5º, da Lei 12.017/2009 e no art. 25, II, da IN-MinC 1/2010, sendo que, quando do cadastramento da referida proposta no sistema pertinente, foi preenchida declaração de responsabilidade na qual se informou que a empresa tinha conhecimento de tal situação ser vedada. (peças 6-10 e 15-16)

5. Os três sócios apresentaram as alegações de defesa constantes da peça 19. A empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. não apresentou elementos de defesa.

6. A análise dos elementos de defesa por parte da unidade técnica encontra-se na instrução constante da peça 22, cujas conclusões, desde já, incorporo aos fundamentos deste parecer. Não obstante, entendo cabível tecer algumas considerações a respeito de alguns argumentos produzidos pelos defendentes.

7. Os responsáveis afirmam que, entre tantos projetos apresentados, tiveram problema apenas com o último, devido à edição da IN MinC 1/2010, que, em seu art. 25, II, criou a vedação discutida nestes autos, sendo que o projeto já se encontrava em fase de elaboração (peça 19, p. 2). Considerando as atividades diárias da empresa e a necessidade urgente de

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

aprovar o projeto, preencheram o formulário eletrônico “*clicando na caixinha de declarações/responsabilidades de forma automática*”, como sempre fizeram (peça 19, p. 2). Asseveram que tomaram conhecimento da referida instrução normativa quando foi suspensa a aprovação do projeto. Como esse projeto já estava em execução, não foi possível suspendê-lo (peça 19, p. 3).

8. Assim como a unidade técnica, penso que restou claro que a empresa e seus sócios agiram de forma imprudente ao aceitar o termo de responsabilidade sem analisar o seu inteiro teor. Uma vez que emitiram o termo de responsabilidade, não merece acolhida o argumento de que tomaram conhecimento do conteúdo da instrução normativa somente em 2011.

9. Os responsáveis sustentam que, em virtude da não liberação dos recursos e da impossibilidade de interromper a execução do projeto, a empresa passou a atrasar pagamentos e compromissos financeiros. Ao fim, considerando que não receberam os recursos necessários, no importe de R\$ 151.853,00, a empresa amargou prejuízo irreparável, que resultou na suspensão de suas atividades (peça 19, p. 3). Partindo do pressuposto de que a grave situação financeira foi causada pela não liberação da quantia de R\$ 151.853,00, cabe salientar que isso ocorreu em razão da irregularidade cometida por seus sócios, que executaram projeto em desacordo com o termo de responsabilidade e com norma regulamentadora emitida pelo MinC.

10. Em consonância com o posicionamento externado pela unidade instrutiva, penso que não cabe a responsabilização dos servidores do MinC pela liberação de parte de recursos ou pela morosidade na suspensão do projeto ou pelo fato de que o projeto foi aprovado e posteriormente suspenso, sobretudo porque a declaração inverídica, irregularidade que efetivamente provocou a suspensão, foi emitida pela própria empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. Portanto, tal argumento não merece acolhida.

11. A alegação de que a vedação contida no art. 25, inciso II, da IN MinC 1/2010 afronta a Lei 8.313/1991 também não deve ser aceita. Isso porque, enquanto a vedação imposta pela Lei diz respeito aos doadores e patrocinadores, que não devem fazer doação ou patrocínio a pessoa ou instituição com quem mantenham vínculo, o art. 25 da referida instrução normativa é direcionada aos servidores do Ministério e objetiva minorar o risco de influência na aprovação de projetos de empresas que possuam em seus quadros, como sócios ou dirigentes, servidores do MinC, assim como seus cônjuges ou parentes. Não bastasse isso, a vedação descrita na norma regulamentar busca prevenir a ocorrência de situação que afronta os princípios da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

12. O argumento no sentido da inobservância do princípio da *vacatio legis* não merece prosperar. No caso da IN MinC 1/2010, o legislador optou por estabelecer que a norma entraria em vigor na data de sua publicação. Como a fixação de tal prazo é uma prerrogativa da autoridade que editou a norma regulamentar, não cabe questionamento a respeito.

13. A tese de enriquecimento ilícito do Estado não deve ser acolhida, tendo em vista as razões levantadas pela unidade instrutiva, donde se destacam:

a) a declaração com conteúdo inverídico contrariou a mencionada instrução normativa e contaminou todo o projeto, inclusive a fase de captação de recursos;

b) os autos contêm diversos indícios de irregularidade na execução do objeto pactuado, tais como o fato de que houve apresentação fora da cidade de São Paulo (peça 19, p. 22-59), a comercialização de ingressos (ainda que com a declaração de que os valores seriam revertidos para instituições, peça 1, p. 18, e peça 19, p. 30 e 40) e a falta de informação sobre os quantitativos de determinados serviços, bem como os locais onde foram prestados (peça 1, p. 175).

14. Quanto aos demais argumentos trazidos pelos defendentes, pelas razões expendidas na instrução à peça 22, entendo que não devem ser acatados. Também acompanho o

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

posicionamento da unidade técnica no que concerne à descrição das condutas dos sócios da pessoa jurídica Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. e de sua responsabilização pela ocorrência das irregularidades que ensejaram a instauração destas contas (peça 22, p. 12-14).

15. Isso posto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto, consignada na peça 22, p. 14-19, no sentido da irregularidade das contas da pessoa jurídica Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. e dos Srs. Flávio Vinícius Macêdo, Cláudia Regina Silva Macêdo e Pedro Victor Silva Macêdo, condenando-os, solidariamente, em débito e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, sem prejuízo da adoção das medidas acessórias descritas nos subitens “c”, “d” e “e” da proposta de encaminhamento (peça 22, p. 15).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador